



ALEXSilva & RICARDOBonifácio  
E ADVOGADOS

AO JUÍZO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO.

**URGENTE!**

Valor: R\$ 1.914.429,00 | Classificador: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Recuperação Judicial ( L.E. )  
GOIÂNIA - 18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL  
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Píoli - Data: 10/10/2020 15:51:04

**OFFICE SEGURANÇA EIRELI.**, empresa individual de responsabilidade limitada, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 24.610.153/0001.19, registrada com o Número de Identificação do Registro de Empresas 52 6 0070914-3, sediada na Rua Serra Dourada, nº 907, Qd. 96, Lt. 91, Santa Geneveva, Goiânia (GO), com endereço eletrônico *officeseguranca@gmail.com*, neste ato, representada por seus procuradores que esta subscrevem, com instrumento procuratório incluso (doc. 02) e escritório profissional localizado no endereço impresso no rodapé, onde receberão as intimações de praxe, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, requerer

## *RECUPERAÇÃO JUDICIAL*

com fulcro no art. 47 e s.s da Lei nº 11.101/05, pelas razões fáticas e fundamentos adiante expostos.

(62) 3924-8899  
Rua 24, nº 323, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74.150-070  
atendimento@silvaebonifacio.adv.br



## 1. DA COMPETÊNCIA.

Excelência, conforme preleciona a lei que regula o procedimento da recuperação judicial, a competência do juízo para o processamento do pedido se justifica de acordo com a **localização do principal estabelecimento da sociedade empresária**, segundo dicção do art. 3º da Lei nº 11.101/05, *in verbis*.

*Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o **juízo do local do principal estabelecimento** do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.*

Interpretando o dispositivo legal, a definição de principal estabelecimento está ligada ao aspecto econômico: é o local onde a(s) empresa (s) ou o grupo econômico, concentra o maior volume de negócios. Nesse sentido, é o que se infere dos ensinamentos do ilustre doutrinador Fábio Ulhoa Coelho<sup>1</sup>, *in verbis*.

*“Por principal estabelecimento entende-se não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária devedora, a que vem mencionada no respectivo ato constitutivo, nem o estabelecimento maior física ou administrativamente falando (Cf. Requião, 1975, 1:81). Principal estabelecimento, **para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico.**”*

De igual sentir, confira-se os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 3º DA LEI Nº 11.101/2005. 1.**

<sup>1</sup> Curso de Direito Comercial, Volume 3: Direito de Empresa. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 261  
(62) 3924-8899



**ALEX SILVA & RICARDO BONIFÁCIO**  
E ADVOGADOS

*Nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005, o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o **local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico**. Precedentes. 2. (...) 3. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 147.714/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 07/03/2017)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORO COMPETENTE. LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. 1. Nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 11.101/2005 "é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil". 2. A definição de principal estabelecimento está ligada ao aspecto econômico: **é o local onde o devedor concentra o maior volume de negócios, o qual, não necessariamente coincide com o local da sede da empresa ou do seu centro administrativo**. 3. (...) 4. (...) AGRAVO DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5527247-21.2019.8.09.0000, Rel. CARLOS HIPOLITO ESCHER, 4ª Câmara Cível, julgado em 13/12/2019, DJe de 13/12/2019)*

Desse modo, consoante se depreende dos documentos anexos, mormente o comprovante de alteração de ato constitutivo e de inscrição e de situação cadastral (docs. 03 e 04), é nesta cidade, a sede, e, **único estabelecimento empresarial da empresa, sendo o local onde se concentra a gestão, consiste a administração e abarca todo o controle empresarial**. Senão vejamos.

(62) 3924-8899

Rua 24, nº 323, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74.150-070  
atendimento@silvaebonifacio.adv.br

Valor: R\$ 1.914.429,00 | Classificador: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Recuperação Judicial ( L.E. )  
GOIÂNIA - 18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL  
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Píoli - Data: 10/10/2020 15:51:04



**ALEX SILVA & RICARDO BONIFÁCIO**  
E ADVOGADOS

**Cláusula Primeira – Do Endereço da Sede**

A empresa altera-se neste ato o endereço comercial para: **Rua Serra Dourada nº 907, Quadra 96 Lote 91, Setor Santa Geneveva, Goiânia – GO; CEP: 74.672-680.**

As demais cláusulas não alcançadas por este instrumento de alteração, permanecem inalteradas.

NUMERO DE INSCRIÇÃO 24.610.153/0001-19 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 16/04/2016
NOME EMPRESARIAL OFFICE SEGURANCA EIRELI		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) OFFICE SEGURANCA		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári		
LOGRADOURO R SERRA DOURADA	NUMERO 907	COMPLEMENTO QUADRA96 LOTE 91
CEP 74.672-680	BAIRRO/DISTRITO SANTA GENOVEVA	MUNICÍPIO GOIANIA
		UF GO

Destarte, resta demonstrada a **competência do juízo cível da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás**, para receber e processar o pedido de recuperação judicial.

**2. BREVE HISTÓRICO DA EMPRESA.**

A história se inicia através do sonho do Senhor José Francisco Martins, portanto, idealizador e fundador, que após longos trinta e dois anos de trabalho árduo na área e experiência no ramo, inclusive, gerência, vislumbrou a possibilidade de ter sua própria empresa.

Assim, em meados de 2016, foi constituída a empresa Office Segurança Eireli, cujo *mister* se enfatiza na prestação de serviços de vigilância, segurança armada e desarmada, consultoria, monitoramento, sistemas eletrônicos e mão de obra em geral.

(62) 3924-8899

Rua 24, nº 323, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74.150-070  
atendimento@silvaebonifacio.adv.br

Valor: R\$ 1.914.429,00 | Classificador: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Recuperação Judicial ( L.E. )  
GOIÂNIA - 18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL  
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Pioli - Data: 10/10/2020 15:51:04



**ALEX SILVA & RICARDO BONIFÁCIO**  
E ADVOGADOS

Destaca-se que durante cinco longos meses a empresa movimentou-se para cumprir as exigências do Ministério da Justiça no sentido de obter autorização da Polícia Federal e então, passar a operar no âmbito de segurança armada do Estado de Goiás.

Inicialmente, o foco comercial se declinou para o setor privado, figurando o setor público em segundo plano, dado a vulnerabilidade e inconsistência deste no tocante aos seus compromissos financeiros.

Decorreram-se três meses da abertura para a conquista do primeiro cliente efetivo, não obstante, logo em seu primeiro ano, a empresa logrou êxito em efetivar um contrato de grande rentabilidade com o Centro Estadual de Reabilitação e Readaptação (Crer), gerido pela Organização Social da Associação Goiana de Integralização e Reabilitação (Os Agir), até então, com mais de vinte anos de gestão naquele, considerado hospital de referência no país.

Cumprе salientar que o referido cliente mencionado no parágrafo acima era para empresa reputado o mais lucrativo em termos de faturamento e substancial em número de funcionários, além de ser visto como notável modelo, pois desde os primórdios, em dezembro de 2016, nunca tivera atrasado pagamento algum.

Ato contínuo, considerando a exímia qualidade dos serviços prestados, em setembro de 2017, a empresa formalizou outro importante contrato, este com gestão compartilhada entre o poder público e a iniciativa privada, com a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Goiás (Codego), empresa de economia mista sob o controle acionário do Estado, que também manteve, a princípio, rigorosamente, os proventos em dia.

Dito isso, ressalta-se, que, em seu segundo ano de constituição, a empresa se consolidou com notoriedade no setor, contando em seu portfólio com clientes conceituados no estado. Posteriormente, advieram outros contratos de pequena monta, mas não de menor relevância para a empresa.

(62) 3924-8899

Rua 24, nº 323, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74.150-070  
atendimento@silvaebonifacio.adv.br

Valor: R\$ 1.914.429,00 | Classificador: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Recuperação Judicial ( L.E. )  
GOIÂNIA - 18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL  
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Píoli - Data: 10/10/2020 15:51:04



Oportuno frisar que até meados do ano passado, a empresa jamais teve rescisão solicitada por qualquer cliente, salvo por iniciativa própria, em função de inadimplência, cumprindo pontualmente com todas suas obrigações pecuniárias, mormente com seus trabalhadores, fornecedores.

Inclusive, é de bom alvitre mencionar que a empresa, atualmente, possui 107 (cento e sete) colaboradores diretos. Todavia, em sua melhor fase, esse número já ultrapassou a margem de 200 (duzentos).

Diante deste breve panorama, é indiscutível a rápida importância social e econômica que a empresa conquistou no mercado de segurança privada, criando empregos, gerando riquezas e fomentando tributos. Contudo, apesar de sua notória ascensão e destaque, a severa crise financeira que assolou o país e as rescisões contratuais, mormente com o poder público, por fatores alheios à sua vontade, afetaram sobremaneira a manutenção da atividade empresarial, a qual não pode ser penalizada “de morte”.

### **3. DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA (ART. 51, INC. I, LEI 11.101).**

Como é de notório conhecimento, o país vem lutando para atravessar uma grave crise econômico-financeira, cujas consequências atingem todas as áreas produtivas e quase a integralidade do mercado consumidor. O setor de segurança privada não restou eximido.

Empatada tecnicamente com a deficiência na saúde pública (54%), o aumento da criminalidade e da violência (52%) figura no topo da lista dos problemas sociais apontados pelos brasileiros, segundo pesquisa da Federação Nacional das Empresas de Segurança e Transportes de Valores (Fenavist). O que demonstra a relevância social da empresa, afinal é de conhecimento público e notório a necessidade de se complementar o já serviço prestado pelo Estado.

(62) 3924-8899  
Rua 24, nº 323, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74.150-070  
atendimento@silvaebonifacio.adv.br



ALEXSilva & RICARDOBonifácio  
E ADVOGADOS

Na direção oposta, contudo, conforme noticiado exaustivamente no ano passado, o mercado vem sofrendo gradativa queda, devido a crise que afetou milhares de empresas e incapacidade financeira dos contratantes permanecerem adimplentes, com intensidade nos dois últimos anos. Vejamos excerto das reportagens<sup>2 3 4</sup>.



<sup>2</sup><https://valor.globo.com/empresas/noticia/2019/06/25/mercado-de-seguranca-privada-encolhe.ghtml>

<sup>3</sup><https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-06/seguranca-privada-fecha-100-mil-postos-de-trabalho-em-cinco-anos>

<sup>4</sup><http://fenavist.org.br/seguranca-privada-fecha-100-mil-postos-de-trabalho-em-cinco-anos/>

(62) 3924-8899

Rua 24, nº 323, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74.150-070  
atendimento@silvaebonifacio.adv.br

Valor: R\$ 1.914.429,00 | Classificador: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Recuperação Judicial ( L.E. )  
GOIÂNIA - 18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL  
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Pioli - Data: 10/10/2020 15:51:04





Responsável pela proteção de escolas, hospitais, indústrias, comércios, bancos e órgãos públicos, a segurança privada perdeu cerca de 100 (cem) mil vagas de trabalho nos últimos cinco anos, é o que revela a VI Edição do Estudo do Setor da Segurança Privada (ESSEG). Produzido pela Federação Nacional das Empresas de Segurança e Transporte de Valores (Fenavist), o VI ESSEG trouxe um raio-x completo da atividade.

Em 2014, eram 654.899 (seiscentos e cinquenta e quatro mil oitocentos e noventa e nove) trabalhadores, contudo, em 2018, o número chegou a 553.905 (quinhentos e cinquenta e três mil novecentos e cinco). De acordo com VI ESSEG, a forte crise econômica dos últimos anos afetou diretamente o setor.

A queda no faturamento é outro aspecto que comprova o encolhimento da atividade. Em 2018, as empresas de segurança, vigilância, escolta armada, transporte de valores e cursos de formação receberam pelos serviços prestados, segundo estimativas, R\$33.767.000.000,00 (trinta e três bilhões e setecentos e sessenta e sete milhões), quase R\$1.000.000.000,00 (um bilhão) a menos que em 2017, que já havia registrado queda em relação a 2016. O estudo ressalta que os valores não correspondem ao lucro e incluem gastos com salários, impostos, encargos sociais e outros. O gráfico acostado demonstra com clareza esse declínio.



(62) 3924-8899

Rua 24, nº 323, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74.150-070  
atendimento@silvaebonifacio.adv.br





**ALEXSilva & RICARDOBonifácio**  
E ADVOGADOS

O presidente da Fenavist, Jeferson Furlan Nazário, há 30 (trinta) anos trabalhando no setor explica a baixa *“É um serviço caro. Sem uma situação econômica estável, além da inexistência de novos contratos haverá rescisões por causa da crise. Todas as despesas começam a ser cortadas. Segurança gera conforto. Mas, sem dinheiro, ele fica de lado e o patrimônio se torna vulnerável”* e completa *“Infelizmente nosso produto não é percebido como sendo de extrema necessidade. Somos complemento operacional de fatores de risco e, nessa encruzilhada da economia, a meta principal é reduzir cursos.”*

Não discrepante, com relação à empresa requerente, inobstante seu primórdio bem-sucedido, ultimamente, restou diretamente afetada por fatores exógenos, consequência da crise generalizada, mormente rescisões contratuais, que refletiram em seu faturamento, orçamento e funcionamento, consoante passará a delinear especificamente.

Com a mudança de governo estadual, a Organização Social da Associação Goiana de Integralização e Reabilitação (OS Agir), como dito alhures, cliente de maior rentabilidade, passou a atrasar os pagamentos em razão de repasses tardios.

Não bastante, a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Goiás (Codego), empresa de economia mista, mas gerida pelo poder público, também começou a procrastinar os proventos, além de, em março de 2019, propor um corte substancial de 55% (cinquenta e cinco por cento) no efetivo.

Incontinentemente, em junho de 2019, a OS Agir solicitou redução dos preços num patamar de 30% (trinta por cento), visando adequar seu orçamento aos cortes propostos pelo Governo do Estado de Goiás à todas Organizações Sociais com gestão vinculada. Assim, após sucinta análise, a empresa não vislumbrou a possibilidade de realizar cortes de custos e manter os serviços nos valores originalmente ofertados.

Posteriormente, a empresa até participou da licitação promovida pela Organização Social em busca de preços menores, mas não logrou êxito em vencê-la,

(62) 3924-8899  
Rua 24, nº 323, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74.150-070  
atendimento@silvaebonifacio.adv.br

Valor: R\$ 1.914.429,00 | Classificador: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Recuperação Judicial ( L.E. )  
GOIÂNIA - 18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL  
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Píoli - Data: 10/10/2020 15:51:04



ALEXSilva & RICARDOBonifácio  
E ADVOGADOS

sobrevindo, na oportunidade, a rescisão contratual com a consequente perda brusca de um faturamento de mais de R\$230.000,00 (duzentos e trinta mil reais) e um quantitativo de cinquenta e oito funcionários.

Salienta-se que o contrato com a Os Agir tinha previsão legal de vigência até dezembro de 2022 e foi interrompido vinte e oito meses antes de ser termo final, deixando esta empresa em situação financeira bastante crítica, pois, estavam em desenvolvimento significativos investimentos em equipe, equipamentos, novas tecnologias, além de uma sede nova.

Fatalmente, ao mesmo tempo, a Codego, unilateralmente, optou por romper com o contrato, rescindindo-o faltando ainda quarenta e oito meses para o término, perdendo a empresa, na ocasião, um faturamento de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e trinta e dois funcionários.

Tais acontecimentos geraram instantaneamente uma considerável perda de fluxo futuro de caixa em sua contabilidade, deixando a empresa de faturar cerca de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais). Além disso, se viu obrigada a efetuar rescisões e acordos trabalhistas com noventa vigilantes, gerando uma despesa extra superior a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

Neste contexto, a empresa acumulou sucessivos prejuízos que abalaram o seu fluxo de caixa em consequência *i)* da crise financeira que assola a economia; *ii)* quebras contratuais dos clientes mais rentáveis, e, por fim, *iii)* rescisões e acordos trabalhistas;

Essas ocorrências, lógico, geraram um descompasso nas finanças, que, como salientado, estava em movimento vertiginoso de investimentos, com criação de novos empregos e concepção de outros fornecedores.

Internamente, a empresa sofreu significativo impacto em razão da necessidade de captação de recursos junto a instituições financeiras para adequação do seu

(62) 3924-8899

Rua 24, nº 323, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74.150-070  
atendimento@silvaebonifacio.adv.br

Valor: R\$ 1.914.429,00 | Classificador: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Recuperação Judicial ( L.E. )  
GOIÂNIA - 18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL  
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Píoli - Data: 10/10/2020 15:51:04



**ALEX SILVA & RICARDO BONIFÁCIO**  
E ADVOGADOS

fluxo de caixa e adimplemento dos acordos trabalhistas, sendo compelida a concordar com contratações em condições desfavoráveis. Submetida às altas parcelas para quitação do endividamento bancário e na busca de mais capital de giro para fomentar seus negócios, a empresa ingressou em um círculo vicioso e não mais conseguiu honrar todos seus compromissos com a pontualidade habitual e necessária.

Ressalta-se, a empresa procurou cumprir com todos os seus pactos financeiros, mormente fornecedores e em especial, aos *mínus* ajustados com os empregados ao longo do ano pretérito. Foram pagos mais de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) rigorosamente em dia. No entanto, a partir de janeiro do corrente ano a situação se agravou, diante das obrigações de pagamento de décimos-terceiros ativos no mês de dezembro, cuja monta ultrapassa R\$230.000,00 (duzentos e trinta mil reais).

Destarte, a empresa Office Segurança Eireli, vislumbra, através do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, oportunidade para superar a situação de crise econômico-financeira instaurada, a fim de manter regularmente suas atividades, propiciando, assim, a conservação da fonte produtora, de emprego e do interesse de seus credores, em vista da preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consagrado no art. 47 da Lei de Regência.

#### **4. DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

##### **4.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS.**

Há muito tempo aguardada, o país recebeu em 2005, como um sopro de modernidade, a Lei nº 11.101, decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo então Presidente da República. Sua entrada em vigor representou a aposentadoria da antiga Lei de Falências, vigente desde o Estado Novo de Getúlio Vargas, em 1945.

(62) 3924-8899

Rua 24, nº 323, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74.150-070  
atendimento@silvaebonifacio.adv.br

Valor: R\$ 1.914.429,00 | Classificador: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Recuperação Judicial ( L.E. )  
GOIÂNIA - 18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL  
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Pioli - Data: 10/10/2020 15:51:04



ALEX SILVA & RICARDO BONIFÁCIO  
E ADVOGADOS

Com a Lei nº 11.101/05, passamos, então, a ter o diploma legal para regular as recuperações judiciais e extrajudiciais, bem como a falência do empresário e da sociedade empresária, conforme sua epígrafe.

Outrossim, a lei foi editada, baseando nos princípios da preservação da empresa e da fonte produtora. Nesta perspectiva, a recuperação judicial, em sua disposição geral, encontra-se transcrita no art. 47, com a seguinte redação.

*Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

Portanto, o instituto da recuperação judicial tem por escopo, em sua visão principiológica, a preservação da empresa, diante da premissa de que esta possui uma função social, na medida em que a atividade empresarial implica em geração de empregos, circulação de recursos e recolhimento de tributos.

Por outro lado, o princípio da preservação da empresa, está em consonância com os princípios da atividade econômica, conforme disposto no art. 170 da Carta Magna<sup>5</sup>, fundados na valorização do trabalho humano, na livre iniciativa e na geração de empregos.

Dito isso, não se olvida, o escopo da recuperação judicial consiste no oferecimento de instrumentos que viabilizem a superação do estado de crise econômico-financeira da empresa, exigindo, portanto, atuação do Estado no sentido de fornecer condições para que a tutela prometida seja assegurada em seus termos, de modo a viabilizar a manutenção de suas atividades.

<sup>5</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...)

(62) 3924-8899  
Rua 24, nº 323, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74.150-070  
atendimento@silvaebonifacio.adv.br

Valor: R\$ 1.914.429,00 | Classificador: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Recuperação Judicial ( L.E. )  
GOIÂNIA - 18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL  
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Píoli - Data: 10/10/2020 15:51:04



Referido posicionamento é reforçado inclusive pelos Ministros do E. Supremo Tribunal Federal, como se observa no trecho a seguir transcrito da lavra do Exmo. Min. Marco Aurélio de Melo<sup>6</sup>.

*“É louvável, sob todos os títulos, o instituto da recuperação judicial da empresa; recuperação que se faz tendo em conta a interferência do Judiciário e as balizas da própria Lei – balizas que se revelam, em grande parte, imperativas –, havendo a maior seriedade de propósito possível.”*

Excelência, *in casu*, a empresa cumpre a exímia função social de prestação de serviços de vigilância, segurança e proteção, num período de grande criminalidade, atendendo a diversos estabelecimentos e, conseqüentemente, indivíduos, circulando capital, produzindo riquezas, mantendo relações empresariais com fornecedores, gerando renda a terceiros, ao mercado econômico e ao Fisco.

Ademais, como dito alhures, a empresa no exercício de seu *mister*, emprega, atualmente, 107 (cento e sete) colaboradores. Não obstante, em sua melhor fase, esse número já ultrapassou 200 (duzentos).

Além de admitir o referido contingente, a sociedade empresária permite ainda ocupação à diversas outras pessoas, seja através do fornecimento de mercadorias, terceirização de atividades ou da contratação de serviços de apoio, manutenção de equipamentos, informática, entre outros. Observa-se, em cumprimento a função social da empresa, dependem de si, de forma direta ou indireta, número extremamente relevante de pessoas, estas em sua grande parte, nesta cidade.

Em poucas palavras resta clara a função social da empresa, eis que as atividades prestadas por esta são essenciais à salvaguarda da própria sociedade.

<sup>6</sup> ADI 3.934-2; julgada em 27/05/2009; Rel. Min. Ricardo Lewandowski.  
(62) 3924-8899



Sem maiores delongas, a regra geral é, portanto, a de preservação da empresa. Ademais, esse intuito de preservação denota interesse social no sentido mais amplo possível, porquanto além para permitir o cumprimento das obrigações frente aos credores de forma geral, possibilita o regular prosseguimento das atividades, gerando, assim, uma série de empregos, fomentando a operação mercantil.

Destarte, a referida legislação prevê também requisitos - subjetivos (art. 48) e objetivos (art. 51) - que se fazem necessários o preenchimento, para a empresa pleitear da referida medida.

Assim, sem prejuízos de pontuais observações adicionais que se mostrarem pertinentes, a empresa, visando estampar máxima transparência e objetividade ao pleito, estruturam a presente exordial nos termos dos arts. 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101, demonstrando desta forma o pleno atendimento às normas incidentes na espécie, para consequente processamento.

#### 4.2. DOS REQUISITOS SUBJETIVOS DO ART. 48 DA LEI 11.101/05.

Excelência, como dito alhures, a Lei de Regência prevê requisitos subjetivos para deferimento do pedido, com espeque no art. 48 que possui a seguinte redação.

*Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:*

- I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;*
- II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;*

(62) 3924-8899  
Rua 24, nº 323, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74.150-070  
atendimento@silvaebonifacio.adv.br





**ALEX SILVA & RICARDO BONIFÁCIO**  
E ADVOGADOS

*III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;*

*IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.*

Portanto, nesta oportunidade, em atenção ao dispositivo legal passa a comprovar o preenchimento dos permissivos para o pedido.

**4.2.1. Caput;**

A empresa exerce regularmente suas atividades há mais tempo do que o biênio legal, conforme demonstra seu ato constitutivo registrado nas juntas comerciais competentes (doc. 03);

**4.2.2. Incisos I, II e III;**

A empresa nunca foi falida, tampouco intentou pleito de recuperação judicial ou extrajudicial, nem mesmo com base em plano especial, conforme comprova a inclusa certidão específica expedida pela Junta Comercial do Estado de Goiás (doc. 05);

**4.2.3. Inciso IV;**

A empresa, bem como seu sócio e administrador nunca tiveram qualquer condenação por crime falimentar, conforme atestam as certidões criminais negativas expedidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e Tribunal Regional Federal da 1ª Região anexas (doc. 06); Ao revés, demonstra-se a boa-fé e probidades daquele, elementos estes que nortearão seus atos no curso do presente feito.

**4.3. DOS REQUISITOS OBJETIVOS DO ART. 51 DA LEI 11.101/05.**

(62) 3924-8899  
Rua 24, nº 323, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74.150-070  
atendimento@silvaebonifacio.adv.br

Valor: R\$ 1.914.429,00 | Classificador: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Recuperação Judicial ( L.E. )  
GOIÂNIA - 18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL  
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Píoli - Data: 10/10/2020 15:51:04



**ALEX Silva & RICARDO Bonifácio**  
E ADVOGADOS

Outrossim, preenchidos todos os requisitos insertos no art. 48, confere-se, adiante, para a regular instrução do pedido, os requisitos objetivos nos exatos termos do artigo 51, *in verbis*.

*Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:*

*I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;*

*II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:*

*a) balanço patrimonial;*

*b) demonstração de resultados acumulados;*

*c) demonstração do resultado desde o último exercício social;*

*d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;*

*III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;*

*IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;*

*V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;*

*VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;*

*VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos*

(62) 3924-8899

Rua 24, nº 323, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74.150-070  
atendimento@silvaebonifacio.adv.br

Valor: R\$ 1.914.429,00 | Classificador: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Recuperação Judicial ( L.E. )  
GOIÂNIA - 18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL  
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Pioli - Data: 10/10/2020 15:51:04



**ALEX SILVA & RICARDO BONIFÁCIO**  
E ADVOGADOS

*de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;*

*VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;*

*IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.*

**4.3.1. Art. 51, inc. I, Lei n° 11.101/05;**

A exposição das causas concretas e da situação patrimonial da empresa e razões da crise econômico-financeira estão descritas objetivamente, especificamente nos tópicos “2” e “3”.

**4.3.2. Art. 51, inc. II, alíneas “a/c”, Lei n° 11.101/05;**

Conforme determina o inc. II, alíneas “a/c”, a empresa junta as demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais e levantadas especialmente para instruir o pedido, em atenção às diretrizes do comando (docs. 07, 07.1, 07.2 e 07.3);

**4.3.3. Art. 51, inc. III, Lei n° 11.101/05;**

Em atenção ao inc. III, a empresa anexa à relação nominal completa dos seus credores, inclusive identificados com endereço, natureza, classificação e o valor atualizado do crédito (doc. 08);

**4.3.4. Art. 51, inc. IV, Lei n° 11.101/05;**

Consoante dispõe o inc. IV, a empresa junta à relação integral de seus empregados, constando as respectivas funções, salários e outras determinações (doc. 09);

(62) 3924-8899

Rua 24, n° 323, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74.150-070  
atendimento@silvaebonifacio.adv.br

Valor: R\$ 1.914.429,00 | Classificador: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Recuperação Judicial ( L.E. )  
GOIÂNIA - 18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL  
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Píoli - Data: 10/10/2020 15:51:04



**4.3.6. Art. 51, inc. V, Lei nº 11.101/05;**

Considerando o inc. V, a empresa inclui a certidão simplificada extraída perante a Junta Comercial de Goiás, inclusive, o ato constitutivo atualizado (doc. 10);

**4.3.7. Art. 51, inc. VI, Lei nº 11.101/05;**

Nos termos do inc. VI, a empresa insere a relação dos bens particulares do seu sócio e administrador (doc. 11);

**4.3.8. Art. 51, inc. VII, Lei nº 11.101/05;**

Outrossim, com vistas à ordem legal do inc. VII, a empresa acosta os extratos bancários de todas as contas correntes e aplicações financeiras, inclusive fundos de investimentos ou bolsa de valores, emitidos pelas respectivas instituições bancárias (doc. 12);

**4.3.9. Art. 51, inc. VIII, Lei nº 11.101/05;**

Atendendo ao inc. VIII, a empresa junta as certidões perante os Tabelionatos de Protestos e Registros de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos desta Comarca, localidade de sua sede, uma vez inexistirem filiais (doc. 13);

**4.3.10. Art. 51, inc. IX, Lei nº 11.101/05;**

Por fim, em cumprimento ao inc. IX, a empresa anexa a relação subscrita de todos os processos que figura como parte (doc. 14);

Portanto, a exordial está devidamente instruída com os documentos especificados no art. 51 da lei, para regular processamento do pedido recuperacional.

(62) 3924-8899

Rua 24, nº 323, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74.150-070  
atendimento@silvaebonifacio.adv.br



**4.4. DA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. PROJEÇÃO E FLUXO DE CAIXA. ART. 51, INC. II, ALÍNEA “D”, LEI 11.101/05.**

Excelência, com o objetivo da retomada do equilíbrio financeiro e estagnação da crise, a empresa efetua o pedido de recuperação judicial, visando dar continuidade às suas atividades e proporcionar a manutenção dos postos de trabalho (diretos e indiretos), pagamento de credores, impostos e geração de riquezas.

**A Lei nº 11.101/05 oferece a possibilidade real de as empresas economicamente viáveis se recuperarem financeiramente.** A viabilidade econômico-financeira da empresa é o que se definirá se esta se enquadra na hipótese de recuperação.

Nesse sentido, conforme o art. 51, inc. II, alínea “d”, a empresa devedora deve demonstrar em sua exordial se possui condições de soerguer-se e liquidar o seu passivo. Eis o ensinamento doutrinário de Waldo Fazzio Júnior<sup>7</sup>.

*“Cumpre considerar a situação patrimonial carente de uma readequação planejada. Trata-se da conjuntura patrimonial ainda não característica de insolvência, mas indiciária de percalços econômico-financeiros em futuro próximo. É o caráter preventivo da recuperação. Presume-se que o patrimônio líquido da empresa apresenta saldo positivo, que é viável, **que a correção da situação patrimonial pode ser obtida mediante a reorganização de suas atividades.**”*

Portanto, neste tópico descrevem-se as **premissas para a projeção financeira da empresa, incluindo demonstrações de resultados e fluxo de caixa**, definidas com base em informações fornecidas e/ou extraídas de fontes públicas de uso comum com credibilidade no mercado. Vejamos gráfico abaixo colacionado e anexo (doc. 15).

<sup>7</sup> JÚNIOR, Waldo Fazzio. Lei de Falência e Recuperação de Empresas. São Paulo: Atlas, 2010.

(62) 3924-8899

Rua 24, nº 323, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74.150-070  
atendimento@silvaebonifacio.adv.br





ALEX Silva & RICARDO Bonifácio E ADVOGADOS

PROJEÇÃO FLUXO DE CAIXA GERENCIAL OFFICE SEGURANÇA

relatório gerencial fluxo de caixa e de sua projeção

Table with columns for months (1-12) and rows for various financial categories including RECEITA BRUTA, DESPESAS OPERACIONAIS, and DEPENDENCIAS. Includes a sub-table for DEPENDENCIAS with detailed itemized expenses.

4/27/2020

1

PROJEÇÃO FLUXO DE CAIXA GERENCIAL OFFICE SEGURANÇA

relatório gerencial fluxo de caixa e de sua projeção

Table with columns for months (1-12) and rows for various financial categories including RECEITA BRUTA, DESPESAS OPERACIONAIS, and DEPENDENCIAS. Includes a sub-table for DEPENDENCIAS with detailed itemized expenses.

4/27/2020

2

(62) 3924-8899

Rua 24, n° 323, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74.150-070 atendimento@silvaebonifacio.adv.br

Valor: R\$ 1.914.429,00 | Classificador: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Recuperação Judicial (L.E.) GOIÂNIA - 18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL Usuário: Danilo Franco de Oliveira Pioli - Data: 10/10/2020 15:51:04

A presente projeção tem como objetivo informar a situação financeira da empresa para o período de 12 meses, considerando a situação atual e as projeções para o futuro. Esta projeção não constitui garantia de resultados e não deve ser utilizada para fins de garantia de crédito ou para qualquer outro fim. A projeção foi elaborada com base nas informações fornecidas pela administração da empresa e não constitui garantia de resultados e não deve ser utilizada para fins de garantia de crédito ou para qualquer outro fim.

Esta projeção não constitui garantia de resultados e não deve ser utilizada para fins de garantia de crédito ou para qualquer outro fim. A projeção foi elaborada com base nas informações fornecidas pela administração da empresa e não constitui garantia de resultados e não deve ser utilizada para fins de garantia de crédito ou para qualquer outro fim.



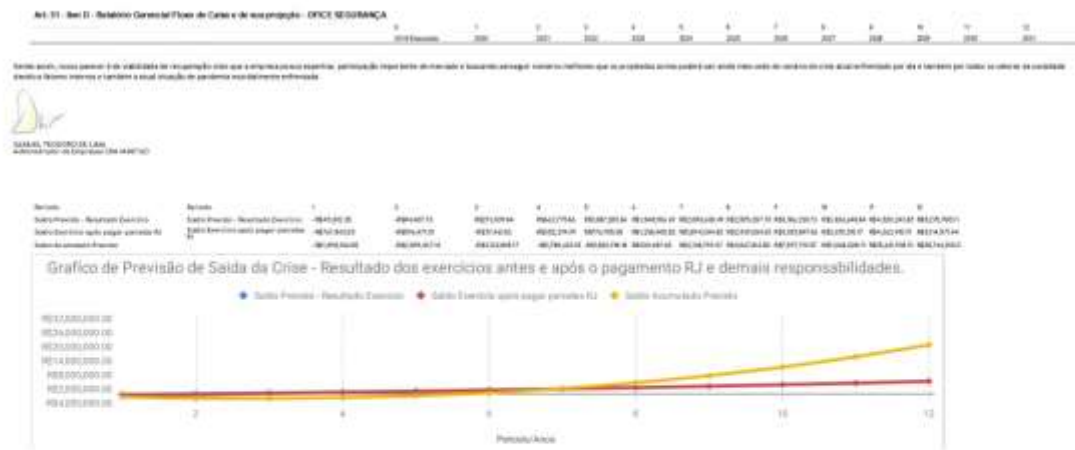




# ALEX SILVA & RICARDO BONIFÁCIO E ADVOGADOS

PROJEÇÃO FLUXO DE CAIXA GERENCIAL OFICE SEGURANÇA

relatório gerencial fluxo de caixa e de sua projeção



4/27/2020

3

A presente projeção tomou como referência o índice IPCA – que atualmente tem como população-objetivo as famílias com rendimentos de 1 (um) a 40 (quarenta) salários mínimos, qualquer que seja a fonte, residentes nas áreas urbanas das regiões de abrangência do SNIPC, as quais são: regiões metropolitanas de Belém, Fortaleza, Recife, Salvador, Belo Horizonte, Vitória, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba, Porto Alegre, além do Distrito Federal e dos municípios de Goiânia e Campo Grande. Tal referência é apenas para corrigir valores pela inflação balizada em 4% (quatro por cento) – acumulados dos últimos 12 (doze) meses 4,01, 4,19 e 3,30 – posições de janeiro, fevereiro e março de 2020 (sendo este último já colhido dentro do período de pandemia Covid-19).

O balizamento em 4% (quatro por cento) foi acrescido de uma projeção crescimento real necessário de 3% (três por cento), uma vez que devido à crise a empresa está operando com capacidade instalada ociosa e a medida que houver mudança de cenário essa utilização de capacidade irá melhorar gradualmente até voltar aos índices anteriores.

(62) 3924-8899  
Rua 24, nº 323, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74.150-070  
atendimento@silvaebonifacio.adv.br

Valor: R\$ 1.914.429,00 | Classificador: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Recuperação Judicial ( L.E. )  
GOIÂNIA - 18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL  
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Píoli - Data: 10/10/2020 15:51:04



Com base então nesses dados, a presente projeção mostra uma tendência gráfica de recuperação de rentabilidade e resultados e se encontram amparadas na necessidade de crescimento real de 3% (três por cento) ao ano em seu faturamento para que a empresa supere os números atuais, considerando segurar o crescimento dos custos e no máximo 2% (dois por cento) ao ano, para que volte a ter resultado positivo no terceiro ano (2022), sendo assim o reflexo da atual crise ainda perduraria até o quinto ano (2024) para depois voltar a ter resultados mesmo após os pagamentos de compromissos da época e compromissos sob efeito da recuperação judicial.

Neste ínterim, **é possível notar que a recuperação judicial da empresa requerente é fator predominante e necessário na retomada de resultados positivos**, visto que depende somente de um alento transitório para se reestruturar e seguir firmemente em sua atividade econômica organizada.

Tomando por base o quadro e evolução de fluxo de caixa acima colacionado, confirma-se o fato de que com o processo recuperacional a empresa encontrará um cenário mais próspero nos próximos anos, com perspectiva positiva de entrada de capitais dentro do fluxo de caixa, readequando todo seu sistema financeiro e administrativo.

Com o deslinde processual e conseqüente suspensão das execuções e cumprimentos de sentenças, a empresa terá fôlego econômico que proporcionará um maior avanço no sentido de reestruturação e restabelecimento dos negócios. O sócio proprietário estará voltado a cumprir fielmente com o plano recuperacional, praticando uma gestão financeira eficiente e em consonância com todos os seus credores.

Atentando-se para os indicadores da projeção de fluxo de caixa destacados acima, verifica-se que cristalina é a necessidade de um processo recuperatório, que busca ultrapassar este momento de turbulência financeira de forma gradativa e integrada com todos os credores, gerando cada vez mais empregos e outros benefícios em seu meio social. Pelos diversos motivos aqui mencionados, cabe asseverar que com uma boa gestão e sérios ajustes

(62) 3924-8899

Rua 24, nº 323, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74.150-070  
atendimento@silvaebonifacio.adv.br

Valor: R\$ 1.914.429,00 | Classificador: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Recuperação Judicial ( L.E. )  
GOIÂNIA - 18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL  
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Píoli - Data: 10/10/2020 15:51:04



ALEXSilva & RICARDOBonifácio  
E ADVOGADOS

na saída e entrada de caixa, o crescimento estará bem próximo. Assim, **se faz necessário que a empresa busque por um afago do Poder Judiciário, com amparo na Lei nº 11.101/05.**

Esta projeção demonstra que o caminho da recuperação judicial para empresas que estão há anos nesta linha de mercado é totalmente viável, demonstrando ser totalmente capaz de geração de caixa, o que diante do cenário recessivo nacional, representa uma boa estratégia de reestabelecimento financeiro.

Todas as premissas levantadas estão bem amparadas na documentação anexada (balanço, situação patrimonial, e projeções de mercado e futuro plano recuperacional), sendo notória a possibilidade e viabilidade da empresa em se recuperar, que com o apoio dos credores e demais medidas próprias da lei, possibilitarão o soerguimento econômico.

Destarte, por ocasião da apresentação do plano recuperacional, no tempestivo prazo, serão aprofundados os cálculos e projeções visando subsidiar proposta de pagamento a credores. Com base na análise do histórico da empresa, expertise e finalmente endividamento total x ativos totais, nota-se que esta atravessa período de baixa liquidez corrente (curto prazo), porém, apresenta excelente liquidez geral (incluindo longo prazo e com ajustes de prazo propostos) ao passo que **o instituto da recuperação judicial mostra-se viável em face de permitir o "fôlego" necessário que a empresa possa ajustar o fluxo de recebimentos ao fluxo de pagamentos.**

## **5. DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO UNIVERSAL PARA REALIZAR ATOS CONSTRITIVOS E/OU EXPROPRIATÓRIOS.**

Em que pese o art. 6º, §4º da Lei nº 11.101/05<sup>8</sup>, determinar a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial, sabe-se

<sup>8</sup> Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(...)

(62) 3924-8899

Rua 24, nº 323, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74.150-070  
atendimento@silvaebonifacio.adv.br

Valor: R\$ 1.914.429,00 | Classificador: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Recuperação Judicial ( L.E. )  
GOIÂNIA - 18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL  
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Píoli - Data: 10/10/2020 15:51:04



**ALEX SILVA & RICARDO BONIFÁCIO**  
E ADVOGADOS

que tal previsão legal não tem sido suficiente para obstar os credores, mormente, as instituições financeiras, de buscarem ativos financeiros existentes nas contas da empresa para satisfazerem os seus créditos.

A propositura de recuperação judicial gera imediata repercussão, podendo provocar, instantaneamente, uma série de constringções, para garantia de créditos sujeitos ao procedimento, no período compreendido entre o ajuizamento e o deferimento do processamento.

É certo que de direito, quaisquer constringções e/ou expropriações que eventualmente venham a ser realizadas por juízos diversos deverão ser objeto de reversão, com a liberação do bloqueio e ou transferência à ordem do juízo universal recuperacional, dada sua já reconhecida competência absoluta pelo C. Superior Tribunal de Justiça e o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Mas no plano fático a situação é outra, porque as liberações podem demorar e as constringções podem comprometer o caixa, bem como atingirem bens essenciais ao funcionamento da empresa a ponto de inviabilizar a manutenção das suas atividades.

Neste íterim, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido reiteradamente a incompatibilidade de prática de atos de execução contra a empresa recuperanda originários de outros juízos, inclusive trabalhistas, no curso da recuperação judicial, em detrimento do plano de reorganização que será objeto de assembleia geral de credores. Eis a jurisprudência.

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA*

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

(62) 3924-8899

Rua 24, nº 323, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74.150-070  
atendimento@silvaebonifacio.adv.br

Valor: R\$ 1.914.429,00 | Classificador: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Recuperação Judicial ( L.E. )  
GOIÂNIA - 18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL  
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Píoli - Data: 10/10/2020 15:51:04



**ALEX SILVA & RICARDO BONIFÁCIO**  
E ADVOGADOS

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. 1. Em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005. Precedentes. 2. No tocante ao sugerido comprometimento do Juízo goiano para processar e julgar a recuperação judicial, certo é que os fatos comunicados nos autos do CC 103.012/GO pela empresa Xinguará Indústria e Comércio S/A em relação ao magistrado que atuava na 2ª Vara Cível e Fazendas Públicas e Registros Públicos de Rio Verde/GO estão sendo investigados pela respectiva Corregedoria Regional, por determinação da ilustre Corregedora do Conselho Nacional de Justiça, encontrando-se a aludida Vara, atualmente, sob a responsabilidade de outra magistrada. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, CC nº 119.624/GO, 2ª Seção Cível do STJ, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, publicado no DJE de 18/06/2012)*

Destarte, é necessário que de plano, **seja ordenada a suspensão das ações e execuções movidas em desfavor da empresa e que seja o presente juízo universal declarado competente para análise de quaisquer ações que visem a constrições de seus bens e/ou ativos financeiros.**

**6. DA DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS PARA PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÕES. PROVIDÊNCIA ESSENCIAL PARA O SOERGUMENTO.**

Associada a essa demanda e a necessária preservação da empresa, pondera-se, ainda, a necessidade de que **seja dispensada a apresentação de certidões negativas exigidas, para que a empresa Office Segurança Eireli possa continuar normalmente suas atividades.**

Sabe-se que são extensas as hipóteses em que se faz necessária a apresentação de certidões negativas.

(62) 3924-8899

Rua 24, nº 323, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74.150-070  
atendimento@silvaebonifacio.adv.br

Valor: R\$ 1.914.429,00 | Classificador: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Recuperação Judicial ( L.E. )  
GOIÂNIA - 18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL  
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Píoli - Data: 10/10/2020 15:51:04



**ALEXSilva & RICARDOBonifácio**  
E ADVOGADOS

Outrossim, conforme já exaustivamente explanado na presente peça prefacial, a empresa presta serviços para órgãos e/ou empresas públicas. Ocorre que a manutenção desta relação comercial entre a Office e o Poder Público irá depender exclusivamente da dispensa da apresentação de CND's, não de forma pura e simples, mas também para poder realizar novos contratos, bem como receber valores de contratos já em andamento.

É certo que manutenção da atividade empresarial está diretamente relacionada a uma continuidade da prestação de tal mister, inclusive com a possibilidade de novas contratações, através da participação em outros processos licitatórios, como forma de angariar ativos para soerguerem financeiramente e cumprir sem empecilhos o futuro plano recuperacional.

Logo, vedar a participação de empresas em processo de recuperação judicial ou exigir por parte destas a apresentação de certidão que ateste aptidão econômica e financeira para participação em certames licitatórios fere por inteiro os princípios basilares do procedimento recuperacional, em especial quanto a preservação da empresa e o cumprimento de sua função social junto a sociedade, tendo em vista o obstáculo enfrentado para cumprimento do plano recuperacional.

Frisa-se! Para o soerguimento almejado é essencial que novas contratações ocorram normalmente com o propósito de manter a regularidade de suas atividades basilares.

À vista disso, em prosseguimento, é certo que com o deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, este D. Juízo deverá determinar a dispensa da necessidade de apresentação das Certidões Negativas de Débitos – CND's, incluindo as relativas aos débitos tributários, em interpretação ao art. 52, II, da Lei nº 11.101/05.

(62) 3924-8899

Rua 24, nº 323, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74.150-070  
atendimento@silvaebonifacio.adv.br

Valor: R\$ 1.914.429,00 | Classificador: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Recuperação Judicial ( L.E. )  
GOIÂNIA - 18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL  
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Píoli - Data: 10/10/2020 15:51:04





ALEXSilva & RICARDOBonifácio  
E ADVOGADOS

Ora Excelência, se a empresa não tiver a dispensa das certidões negativas, sofrerá prejuízos irreparáveis, haja vista que a participação de licitações com o Poder Público é meio de obter renda.

Importante salientar que o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento na possibilidade de dispensa de apresentação de CND's para empresas em recuperação judicial, inclusive para contratar e receber valores decorrentes do Poder Público, senão vejamos.

*TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Hipótese em que o Tribunal local decidiu que no caso dos autos a empresa em Recuperação Judicial estava dispensada de apresentar certidões negativas, inclusive para contratação com Poder Público. 2. O STJ vem entendendo ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizarem procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. Nesse sentido: REsp 1.173.735/RN, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 9.5.2014; AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014. 3. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/02/2016)*

No mesmo sentido, confira-se a jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

(62) 3924-8899  
Rua 24, nº 323, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74.150-070  
atendimento@silvaebonifacio.adv.br

Valor: R\$ 1.914.429,00 | Classificador: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Recuperação Judicial ( L.E. )  
GOIÂNIA - 18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL  
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Píoli - Data: 10/10/2020 15:51:04



ALEXSilva & RICARDOBonifácio  
E ADVOGADOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALTERAÇÃO DO DOMICÍLIO BANCÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. IMPEDIMENTO DE CONSTRIÇÃO DOS RECEBÍVEIS DE CONTRATOS DE OBRAS PÚBLICAS. CESSÃO DE CRÉDITO. ALTERAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ORIGINALMENTE ESTABELECIDADA. IMPOSSIBILIDADE NESTA FASE PROCESSUAL. CRÉDITOS NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA PARA A CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. (...) 5. **Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica.** 6. (...) AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVOS INTERNOS PREJUDICADOS. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5482371-78.2019.8.09.0000, Rel. CARLOS HIPOLITO ESCHER, 4ª Câmara Cível, julgado em 06/12/2019, DJe de 06/12/2019)

Portanto, a jurisprudência é pacífica no sentido de dispensar a apresentação de CND's para empresas em recuperação judicial celebrarem novos contratos e receberem valores atinentes a contratos já celebrados com o Poder Público.

Isto posto, por ser um meio essencial para se alcançar o almejado soerguimento, haja vista a necessidade manutenção da atividade empresarial, pugna a requerente para que este D. Juízo, ao deferir o processamento do presente pedido de recuperação judicial, **determine a dispensa da exigibilidade de apresentação de certidões negativas tributárias, trabalhistas e/ou de recuperação judicial por parte da Office para contratação com o Poder Público**, tanto para manutenção dos contratos já celebrados, incluindo o recebimento de valores decorrentes dos serviços prestados, bem como para a celebração de novos contratos, através da participação em outros processos licitatórios.

(62) 3924-8899

Rua 24, nº 323, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74.150-070  
atendimento@silvaebonifacio.adv.br

Valor: R\$ 1.914.429,00 | Classificador: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Recuperação Judicial ( L.E. )  
GOIÂNIA - 18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL  
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Píoli - Data: 10/10/2020 15:51:04



**7. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEMONSTRADA A CONDIÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS.**

Passada toda a explanação acerca dos motivos que ensejam o deferimento do processo recuperacional à empresa Office, faz-se necessário que este D. Juízo, diante das informações acerca do cenário econômico-financeiro, conceda o benefício da assistência gratuita judiciária.

À vista disso, cumpre informar que a empresa requerente não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo de sua manutenção. Neste ínterim, importa destacar que o **acesso à justiça** é um direito amplamente garantido pela Constituição Federal, notadamente no art. 5º, inc. XXXV, que assim preleciona.

*Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:***

*(...)*

***XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.***

Já o direito à **gratuidade da justiça**, está referido no art. 5º, inc. LXXIV da Carta Magna que determina “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, tratando, portanto, de premissa constitucional com o propósito de assegurar aos hipossuficientes a prestação de assistência judiciária gratuita.

Esclarecendo melhor esta noção, Ângelo Maraninchi Giannakos (2008, p. 26) leciona.

(62) 3924-8899  
Rua 24, nº 323, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74.150-070  
atendimento@silvaebonifacio.adv.br



*“O instituto da assistência judiciária consiste no direito constitucional que assegura aos necessitados valer-se de serviços judiciários sem ônus de natureza pecuniária. Mais que um benefício, como se costuma caracterizá-la, trata-se de um direito: direito dos necessitados à justiça gratuita.”*

Inobstante, corroboram no mesmo sentido os arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Vejamos.

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

*Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

Não destoando, os tribunais pátrios, inclusive o Colendo Superior Tribunal de Justiça, com **entendimento já sumulado com relação a concessão de gratuidade a pessoa jurídica**, assim se posiciona.

*Súmula 481. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*

Ademais, a respeito do tema, o nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás editou a Súmula nº 25, que dispõe.

*Súmula nº 25, TJGO - Faz jus à gratuidade da justiça a pessoa, natural ou jurídica, que comprovar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*

(62) 3924-8899

Rua 24, nº 323, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74.150-070  
atendimento@silvaebonifacio.adv.br



ALEX SILVA & RICARDO BONIFÁCIO  
E ADVOGADOS

A bem da verdade, neste instante delicado e estratégico, qualquer recurso é extremamente relevante para manutenção das atividades operacionais, ainda que reduzidas por força da crise econômica, de sorte que possa triunfar o esforço materializado nestes autos para o soerguimento da empresa.

É inquestionável a situação de dificuldade atravessada e, via de consequência, a insuficiência de recursos disponíveis, pelo menos sem prejuízo do comprometimento da operacionalidade dos serviços em andamento e da folha salarial de seus empregados. Arcar com as custas processuais a fim de ver seu pedido de recuperação judicial analisado, seria sacrificante em demasia a esta empresa, pois a situação da empresa hodiernamente é realmente insustentável.

Conforme explanará adiante acerca dos motivos que ensejam o deferimento do processo recuperacional e o cenário econômico-financeiro, imprescindível, visando o acesso constitucional ao judiciário, que este D. Juízo conceda o benefício da assistência gratuita judiciária nestes autos.

No caso em tela, *ab initio*, verifica-se que diante do valor da causa apresentado, equivalente ao passivo devido pela empresa, que as custas iniciais somam a monta de R\$41.826,53 (quarenta e um mil, oitocentos e vinte e seis reais e cinquenta e três centavos) (doc. 16).

A demonstração de impossibilidade do pagamento do valor acima mencionado a título de custas iniciais é flagrante e de fácil comprovação nestes autos, haja vista que instruem esta exordial, documentos probatórios da atual situação financeira da empresa, tais como: **documentação contábil; demonstrativo de fluxo de caixa atual; extratos bancários atualizados.**

Inclusive, conforme gráfico acostado junto ao tópico “4.4”, a empresa encerrou o ano de 2019 com um déficit de R\$923.129,00 (novecentos e vinte e três mil reais

(62) 3924-8899

Rua 24, nº 323, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74.150-070  
atendimento@silvaebonifacio.adv.br

Valor: R\$ 1.914.429,00 | Classificador: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Recuperação Judicial ( L.E. )  
GOIÂNIA - 18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL  
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Píoli - Data: 10/10/2020 15:51:04



**ALEXSilva & RICARDOBonifácio**  
E ADVOGADOS

**e cento e vinte e nove).** Ademais, vislumbra-se, ainda, que as despesas gerais (água, energia, telefone, internet, materiais, uniformes, entre outros), incidentes neste ano de 2020, presumivelmente, somarão, em média, a monte de R\$509.222,15 (quinhentos e nove mil, duzentos e vinte e dois reais e quinze centavos), o que perfaz **mensalmente, o importe de R\$42.435,17 (quarenta e dois mil), quatrocentos e trinta e cinco reais e dezessete centavos).** Isso sem mencionar as despesas extraordinárias, por ventura existentes, inerentes à atividade empresarial.

Soma-se a isso, o fato de que em caso de deferimento do presente pedido recuperacional, a empresa terá que dispor de recursos imediatamente ao deferimento necessários para o deslinde processual, tais como: **despesas com publicação de edital de recuperação judicial e 1ª Lista de Credores em jornal de grande circulação e honorários do Administrador Judicial.**

Dito isso, é inquestionável o déficit que eventual pagamento de custas processuais ocasionaria no caixa da empresa.

Além da demonstração objetiva através de documentação mencionada, por óbvio que a empresa está solicitando ao Poder Judiciário a aplicação do regime recuperacional pelo fato de se encontrar em sérias dificuldades financeiras, ficando demonstrado também o caráter subjetivo.

Como é cediço, a assistência judiciária gratuita visa a trazer a igualdade de oportunidades a todos os que pretendem buscar a tutela jurisdicional do Estado, garantindo-lhes o acesso à justiça (art. 5º, XXV da CF) e assegurando-lhes o direito constitucional ao devido processo legal (art. 5º, LIV da CF).

Desta feita Excelência, a empresa pleiteia o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, prestigiando dessa forma, o princípio constitucional do acesso à justiça, erigido no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, já que restaram demonstrados de forma objetiva a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

(62) 3924-8899

Rua 24, nº 323, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74.150-070  
atendimento@silvaebonifacio.adv.br

Valor: R\$ 1.914.429,00 | Classificador: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Recuperação Judicial ( L.E. )  
GOIÂNIA - 18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL  
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Píoli - Data: 10/10/2020 15:51:04





## 8. DOS IMPACTOS DO COVID 19 À ATIVIDADE EMPRESARIAL.

N. Julgador, é de conhecimento notório que nosso planeta passa por uma crise patológica sem precedentes, ocasionada pelo vírus de contágio eminente denominado “Covid 19”, ou mais popularmente conhecido como “corona vírus”.

Em razão disso, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou estado de Emergência em Saúde Pública a nível internacional, bem como a pandemia da doença. No Brasil, restou editado Decreto Legislativo apontando estado de calamidade pública em todo o país.

Outrossim, considerando a facilidade da propagação, foram adotadas medidas de prevenção ao contágio, bem como para evitar a disseminação, tais como distanciamento social e quarentena, **com determinação, ainda, de fechamento dos comércios e atividades econômicas consideradas como não essenciais, isto é, apenas funções fundamentais possuem autorização para continuarem exercendo sua produção e venda de produtos e/ou serviços.**

Não há dúvidas, os efeitos do “corona vírus” já estão causando impactos devastadores, para muito além da saúde pública, mas também nas **sociedades empresárias que se viram obrigadas a interromper sua prestação de serviços ou fornecimento de produtos ou viram diminuir drasticamente o seu rendimento diante da volatilidade da cadeia produtiva em um cenário de enorme incerteza.**

Consoante exaustivamente explanado nessa peça exordial, o *mister* da empresa requerente se enfatiza na prestação de serviços de vigilância, segurança armada e desarmada, consultoria, monitoramento, sistemas eletrônicos e mão de obra em geral.

(62) 3924-8899

Rua 24, nº 323, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74.150-070  
atendimento@silvaebonifacio.adv.br



Nesse toar, em que pese ser considerado como função essencial, a empresa teve interrompidos alguns contratos, ainda que a provisoriamente, diante do fechamento de atividades consideradas como não essenciais, as quais prestava serviços.

Inegável que todas as empresas sem exceção, serão inevitavelmente abaladas, em função do impacto na cadeia produtiva, emergindo um quadro de vulnerabilidade. Trabalhadores terão seus contratos de trabalho rescindidos e precisam de proteção. Pequenos e médios empresários, bem como empresários individuais serão obrigados a interromper a prestação de serviços e o fornecimento de produtos, de modo que precisarão renegociar seus financiamentos de capital de giro, por exemplo. Grandes empresas serão afetadas pela volatilidade da demanda.

Nesse contexto, **mais do que necessário propiciar o devido auxílio a quem suportará esses efeitos nefastos, é preciso garantir que a empresa não encerre suas atividades, por meio da almejada recuperação judicial.**

## **9. DOS PEDIDOS.**

Ante o exposto, **com a urgência que o caso requer**, faz-se justo requerer a Vossa Excelência se digne a **DEFERIR O PROCESSAMENTO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA OFFICE SEGURANÇA EIRELI**, conforme qualificação inicial, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/05, tal como, no mesmo ato, se digne.

**a) DEFERIR OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, haja vista que foi devidamente demonstrado a este Juízo, através da vasta documentação que instruem este pleito, a impossibilidade da empresa de arcar com os encargos processuais sem prejudicar a manutenção de suas atividades, nos termos da legislação vigente;

(62) 3924-8899

Rua 24, nº 323, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74.150-070  
atendimento@silvaebonifacio.adv.br



**b) NOMEAR ADMINISTRADOR JUDICIAL**, em conformidade com o art. 21 da Lei nº 11.101/2005, para cumprir com os deveres prescritos no art. 22 e demais do mesmo diploma legal;

**c) SUSPENDER TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES MOVIDAS EM DESFAVOR DA EMPRESA**, pelo prazo inicial de 180 (cento e oitenta) dias, bem como de qualquer ato construtivo proferido em face de seu patrimônio e/ou ativo financeiro por juízo diverso deste, inclusive as execuções em trâmite perante a Justiça do Trabalho, que versem sobre crédito sujeitos a presente recuperação judicial, nos termos do art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/05;

**d) SUSPENDER A MORA EM FACE DOS COBRIGADOS E/OU SÓCIO DA EMPRESA JUNTO AOS CRÉDITOS QUE ESTEJAM SOBRE EFEITO DESTES AUTOS RECUPERACIONAIS**, até que seja realizada a Assembleia Geral de Credores, com fim de se evitar danos irreparáveis e prejuízos que possam comprometer o pagamento igualitário da coletividade de credores, em consonância com a jurisprudência atual do C. Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.700.487/MT, STJ);

**e) Seja o PRESENTE JUÍZO UNIVERSAL DECLARADO COMO COMPETENTE ABSOLUTO PARA JULGAMENTO ACERCA DAS CONSTRIÇÕES E/OU EXPROPRIAÇÕES DE BENS PERTENCENTES AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA**, consoante entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça e para preservar a continuidade das atividades empresariais, nos termos do art. 47 da Lei de Regência;

**f) DISPENSAR a empresa DA OBRIGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS (FGTS, ISSQN, FAZENDA PÚBLICA NACIONAL, FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, CNDT, TRABALHISTA, ETC.) PARA O EXERCÍCIO DAS SUAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E PARA PARTICIPAÇÕES EM LICITAÇÕES**, em especial, na manutenção de convênios junto ao Poder Público, não possibilitando a rescisão e/ou suspensão dos pagamentos referentes aos serviços prestados;

(62) 3924-8899

Rua 24, nº 323, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74.150-070  
atendimento@silvaebonifacio.adv.br



**ALEX SILVA & RICARDO BONIFÁCIO**  
E ADVOGADOS

Valor: R\$ 1.914.429,00 | Classificador: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Recuperação Judicial ( L.E. )  
GOIÂNIA - 18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL  
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Pioli - Data: 10/10/2020 15:51:04

g) Seja **DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ao passo que a empresa, mensalmente, apresentará suas contas demonstrativas, bem como, dentro do prazo legal, o seu plano de recuperação para, ao remate, posterior ao cumprimento das obrigações nele previstas, ser, por sentença, declarado o encerramento da recuperação judicial, conforme o art. 63 da Lei nº 11.101/05;

h) Seja determina a expedição de ofícios ao SERASA e SPC, a fim de que suspendam eventuais restrições creditícias concernente aos créditos sujeitos à recuperação judicial;

i) Seja determinada a expedição de ofícios à Receita Federal e à Junta Comercial do Estado de Goiás, para alterações e acréscimo do termo “em recuperação judicial”;

j) Que os presentes autos tramitem em sigilo, visto os documentos sigilosos anexados, bem como, para resguardar a atividade mercantil da empresa requerente.

k) Informa a empresa que o alegado será provado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para fins meramente fiscais.

Termos em que pede deferimento.

Goiânia/GO, 12 de maio de 2020.

**ALEX JOSÉ SILVA**  
**OAB/GO nº 32.520**

**RICARDO BONIFÁCIO**  
**OAB/GO nº 34.945**

(62) 3924-8899  
Rua 24, nº 323, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74.150-070  
atendimento@silvaebonifacio.adv.br